

**CERTIDÃO DE AUTUAÇÃO E REMESSA**

Processo Legislativo nº: 00152/2026

Projeto de Lei nº 091/2026

Autor: Vereador Túlio Barcelos Gonçalves

Certifico que os presentes autos foram autuados e digitalizados nesta data, às 15:00 hs, com 02 folhas. Ato seguinte, REMETO-OS a DIRETORIA LEGISLATIVA para as devidas providências.

Rio Verde, 11 de maio de 2026.



LETÍCIA SILVA SOUSA

TRAMITAÇÃO			
Quórum para aprovação			
ANDAMENTO			
	Data	Remeter a(s) comissão(ões)	Data
1 - Leitura	12.05.26	1ª A Comissão CCJ e R	12.05.26
2 - 1ª Votação		2ª	
Aprovado por ( ) votos favoráveis. ( ) contrários. ( ) abstenções. Desap. ( ) votos cont. ( ) fav. ( ) abs.			
3 - 2ª Votação		3ª	
Aprovado por ( ) votos favoráveis. ( ) contrários. ( ) abstenções. Desap. ( ) votos cont. ( ) fav. ( ) abs.			
4 - Redação final		4ª	
Aprovado por ( ) votos favoráveis. ( ) contrários. ( ) abstenções. Desap. ( ) votos cont. ( ) fav. ( ) abs.			
5 - Lei nº.			
6 -			
7 - Vista ver.:			

**PROJETO DE LEI Nº 91 /2026.**

"Dispõe sobre o reconhecimento da visão monocular como deficiência visual no âmbito do Município de Rio Verde-GO, nos termos da Lei Federal nº 14.126/2021."

**A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE-GO APROVA:**

**Art. 1º** Fica reconhecida, no âmbito do Município de Rio Verde-GO, a condição de deficiência visual à pessoa com visão monocular, nos termos da **Lei Federal nº 14.126, de 22 de março de 2021.**

**Art. 2º** A pessoa com visão monocular poderá usufruir dos direitos, garantias, políticas públicas e atendimentos assegurados às pessoas com deficiência, observadas as legislações federal, estadual e municipal vigentes.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE – GOIÁS, aos 07 dias do  
mês de maio de 2026.**

  
**TÚLIO BARCELOS  
VEREADOR PDT**

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade reconhecer, no âmbito do Município de Rio Verde-GO, a condição de deficiência visual da pessoa com visão monocular, em conformidade com a Lei Federal nº 14.126, de 22 de março de 2021, que classificou oficialmente a visão monocular como deficiência sensorial do tipo visual para todos os efeitos legais.

A visão monocular consiste na perda total ou significativa da visão de um dos olhos, condição que compromete diretamente a percepção de profundidade, distância, campo visual periférico e equilíbrio, ocasionando limitações relevantes na vida cotidiana, profissional e social do indivíduo.

Embora muitas vezes invisível à sociedade, a pessoa com visão monocular enfrenta diversas dificuldades de inclusão social e acessibilidade, sobretudo no acesso ao mercado de trabalho, em atividades que exigem precisão visual e em políticas públicas destinadas às pessoas com deficiência.

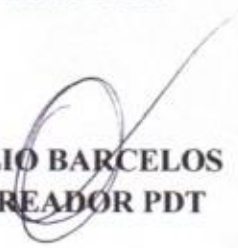
A presente proposição não cria nova classificação jurídica, tampouco institui benefícios financeiros ou despesas obrigatórias ao Município, limitando-se a reconhecer localmente os direitos já assegurados pela legislação federal vigente, promovendo maior segurança jurídica e efetividade na aplicação das políticas públicas inclusivas no âmbito municipal.

Importante destacar que o Supremo Tribunal de Justiça já havia consolidado entendimento acerca da matéria por meio da Súmula nº 377, reconhecendo a visão monocular como condição apta à reserva de vagas destinadas às pessoas com deficiência em concursos públicos.

Dessa forma, o presente Projeto reafirma o compromisso do Município de Rio Verde com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, inclusão social, acessibilidade e igualdade de oportunidades, fortalecendo a proteção e garantia dos direitos das pessoas com deficiência.

Diante da relevância social da matéria, contamos com o apoio dos nobres vereadores para aprovação da presente proposição.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE – GOIÁS**, aos 07 dias do mês de maio de 2026.

  
**TÚLIO BARCELOS**  
**VEREADOR PDT**

Rio Verde-Goiás, 12 de maio de 2026.

Ilmo. Sr.  
Dieison de Lima Rodrigues  
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
Nesta

**Assunto:** Encaminha Projetos para parecer

Prezado Senhor,

Com meus cordiais cumprimentos, sirvo-me do presente para encaminhar os Projetos abaixo relacionados para emissão de parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

- PL N 97-2026 - REVOGA A LEI Nº 7.832-2026, EXTINGUE E CRIA CARGOS E ALTERA A LEI Nº 7.435-2023 - MESA DIRETORA
- PL N 99-2026 - ALTERA A LEI Nº 6.275-2013, QUE REFORMULA O SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO EM RIO VERDE-GO - PODER EXECUTIVO
- PR N 07-2026 - REGULAMENTA O SISTEMA DE REGISTROS DE PREÇOS, NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE-GO - MESA DIRETORA
- PR N 08-2026 - DISPÕE SOBRE A DEVOLUÇÃO DE VEÍCULOS PERTENCENTES AO PATRIMÔNIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE-GO AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - MESA DIRETORA
- MOÇÃO N 01-2026 - MOÇÃO DE APLAUSOS AO SUBPREFEITO DE OUROANA, SR. MAURO AUGUSTO RODRIGUES - FRANCISCO NUNES DE MORAES
- MOÇÃO N 02-2026 - MOÇÃO DE APLAUSOS AO SUBPREFEITO DO DISTRITO DE LAGOA DO BAUZINHO, SR. FABRÍCIO BEZERRA MARTINS SILVA - FRANCISCO NUNES DE MORAES
- MOÇÃO N 03-2026 - MOÇÃO DE APLAUSOS AO SUBPREFEITO DO DISTRITO DE RIVERLÂNDIA, SR. NILSON JOAQUIM DA SILVA - FRANCISCO NUNES DE MORAES
- PDL N 25-2026 - CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO RIO-VERDENSE Á WENDER VASCONSELOS GUIMARÃES - LEONARDO DE OLIVEIRA
- PDL N 31-2026 - CONCEDE COMENDA CÉSAR DA CUNHA BASTOS A SRA. PROFESSORA TANIA APARECIDA MARTINS - LEONARDO DE OLIVEIRA
- PDL N 35-2026 - CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃ Á SR. CÁRMEN REJANE ANTUNES SIMÕES - FÁBIO PEREIRA SANTANA
- PL N 66-2026 - INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO PILOTO EM RIO VERDE, A SER COMEMORADO ANUALMENTE NO DIA 23 DE OUTUBRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS – LEONARDO

- PL N 91-2026 - DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO DA VISÃO MONOCULAR COMO DEFICIÊNCIA VISUAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIO VERDE-GO, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 14.126-2021 - TÚLIO BARCELOS

Atenciosamente,



**Dr. Shirle Garcia Tosta**  
Procurador Geral  
OAB/GO 33.694

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**Parecer n°: 204/2026**

**Proposição:** Projeto de Lei n° 091/2026

**Autor(a):** Túlio Barcelos Gonçalves

**Ementa:** "Dispõe sobre o reconhecimento da visão monocular como deficiência visual no âmbito do Município de Rio Verde-GO, nos termos da Lei Federal n° 14.126/2021.

### 1. Relatório

O vereador Túlio Barcelos Gonçalves propõe o Projeto de Lei em questão onde pretende reconhecer a visão monocular como deficiência visual no âmbito do Município de Rio Verde-GO, fazendo referência expressa à Lei Federal n° 14.126, de 22 de março de 2021.

O Projeto vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e emissão de parecer, acompanhado da respectiva justificativa, cujo teor expõe os motivos do Projeto em comento.

### 2. Parecer do Relator

A Lei Federal n° 14.126/2021 estabeleceu expressamente:

**"Art. 1º Fica a visão monocular classificada como deficiência sensorial, do tipo visual, para todos os efeitos legais."**

Registra-se que desde a entrada em vigor da referida norma federal, a visão monocular já é reconhecida em todo o território nacional como deficiência visual para todos os efeitos legais.

A norma federal possui abrangência nacional e aplicação imediata aos Estados, Distrito Federal e Municípios, inexistindo lacuna normativa que justifique a edição de lei municipal meramente declaratória ou repetitiva.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores possui entendimento consolidado no sentido de que a atividade legislativa municipal deve atender ao interesse local e à suplementação da legislação federal apenas quando houver necessidade de adaptação à realidade local.

A Lei Orgânica Municipal estabelece que compete ao Município suplementar a legislação federal apenas "no que couber" e visando adaptá-la às peculiaridades locais.

Todavia, o projeto não promove qualquer complementação normativa, tampouco disciplina situação específica do Município de Rio Verde, limitando-se a reproduzir comando já existente em lei federal.

Dessa forma, a proposição carece de interesse legislativo local, configurando mera repetição normativa, prática rechaçada pela técnica legislativa moderna e pela jurisprudência constitucional.

Embora a redação do projeto tenha caráter aparentemente declaratório, seus efeitos jurídicos alcançam diretamente a Administração Pública Municipal.

O reconhecimento legal da visão monocular como deficiência visual produz reflexos em diversos programas, benefícios, políticas públicas, atendimento prioritário, cadastro de usuários, transporte, saúde, assistência social, acessibilidade e demais ações administrativas executadas pelo Poder Executivo.

A Lei Orgânica Municipal atribui ao Executivo a organização e prestação dos serviços públicos locais.

Também compete ao Município, por meio de sua estrutura administrativa, promover políticas de assistência às pessoas com deficiência e assegurar igualdade de oportunidades.

Desse modo, ao impor reconhecimento normativo destinado à produção de efeitos administrativos perante órgãos municipais, a proposição interfere diretamente na organização e execução de atividades próprias do Poder Executivo.

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado de que leis de iniciativa parlamentar não podem criar atribuições para órgãos administrativos nem interferir na gestão de políticas públicas, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes previsto no art. 2º da Constituição Federal.

A implementação prática da norma poderá exigir adequação de procedimentos administrativos; revisão de cadastros municipais; treinamento de servidores; adaptação de sistemas informatizados; ampliação de benefícios e atendimentos prioritários; bem como emissão de regulamentos complementares.

Vejam os art. 185 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Verde, in verbis:

**Art. 185 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de projeto de lei sobre:**

**I – Orçamento do Município e aqueles que disponham sobre matéria financeira;**

**II – Criação de cargos, funções, empregos públicos, aumento de vencimentos e outras vantagens dos servidores da administração centralizada;**

**III – Aumento das despesas ou diminuição da receita.**

Além disso, o parágrafo único do mesmo artigo estabelece: "Aos projetos enumerados no presente artigo, não serão admitidas emendas que aumentem direta ou indiretamente a despesa proposta ou diminuam a receita, bem como as que alterem a criação de cargos e funções no que se refere a quantitativos ou que resultem em aumento da despesa."

Tais providências geram reflexos administrativos e financeiros que dependem de planejamento e execução pelo Poder Executivo.

O Regimento Interno da Câmara Municipal estabelece competir privativamente ao Prefeito a iniciativa de projetos que impliquem aumento de despesas ou afetem a administração municipal.

Embora o projeto não apresente estimativa financeira expressa, seus efeitos concretos possuem potencial para acarretar novos encargos administrativos ao Município.

É importante dizer também que a Lei Federal nº 14.126/2021 já produz eficácia plena e imediata em âmbito nacional.

Assim, independentemente da aprovação da presente proposição, as pessoas com visão monocular já possuem reconhecimento legal da condição de deficiência visual perante toda a Administração Pública brasileira.

Em consequência, a aprovação do projeto não cria novo direito nem amplia garantias já asseguradas pela legislação federal.

A proposição, portanto, revela-se juridicamente desnecessária e desprovida de efetiva utilidade normativa.

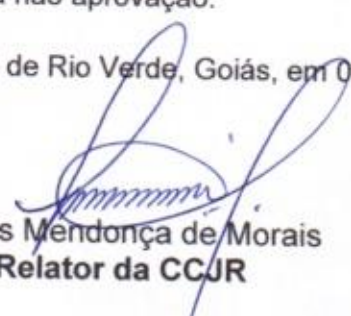
É como voto.

### 3. Voto

Em face do exposto, de rigor o reconhecimento da inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 91/2026.

Por isso, voto pela sua não aprovação.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Rio Verde, Goiás, em 08 de junho de 2026.



Gerlos Mendonça de Moraes  
Relator da CCJR


## CONCLUSÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, opinou unanimemente pela inconstitucionalidade, e, no mérito, pela não aprovação do Projeto de Lei nº 91/2026.


Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Rio Verde, Goiás, em 08 de junho de 2026.



Dieison de Lima Rodrigues  
**Presidente da CCJR**



Gerlos Mendonça de Moraes  
**Relator da CCJR**



Fábio Pereira Santana  
**Vogal da CCJR**



NO AR: Migalhas nº 6.349

## MIGALHAS QUENTES

Home > Quentes > Supremo valida lei que reconhece visão monocular como deficiência

PcD

# Supremo valida lei que reconhece visão monocular como deficiência

*Corte manteve norma que equipara condição à deficiência visual e afasta alegação de discriminação.*

Da Redação

quarta-feira, 25 de março de 2026

Atualizado às 12:04

Compartilhar



Siga-nos no Google News

A - A +

O STF validou a [lei 14.126/21](#), que classifica a visão monocular como deficiência sensorial do tipo visual para todos os efeitos legais. A decisão foi tomada em plenário virtual, sob relatoria do ministro Nunes Marques, com fundamento na proteção constitucional às pessoas com deficiência.

A ação foi proposta pela ANMP - Associação Nacional dos Médicos Peritos da Previdência Social, ONCB - Organização Nacional dos Cegos do Brasil e CRPD - Comitê Brasileiro de Organizações Representativas das Pessoas com Deficiência, que questionavam a constitucionalidade da norma.

As entidades alegaram que a concepção de deficiência não deve mais se restringir a aspectos fisiológicos individuais e sustentaram

que a lei criaria uma discriminação ao favorecer pessoas com visão monocular em detrimento de outros grupos com deficiência.

Fls. nº.: 13  
Ass.: 4

A lei 14.126/21 estabelece que a visão monocular, caracterizada pela visão igual ou inferior a 20% em um dos olhos e normal no outro, seja reconhecida como deficiência visual. A norma também prevê a criação de instrumentos de avaliação da deficiência conforme os parâmetros da [lei 13.146/15](#), o Estatuto da Pessoa com Deficiência.



STF validou a lei 14.126/21 e confirmou que a visão monocular é deficiência visual para todos os efeitos legais. (Imagem: Antonio

Augusto/STF)

## Proteção constitucional e políticas públicas

Ao analisar o caso, o ministro Nunes Marques destacou que a Constituição de 1988 institui um amplo sistema de proteção às pessoas com deficiência, com a implementação de políticas públicas voltadas à inclusão social e econômica.

O relator explicou que o reconhecimento legal da visão monocular está alinhado com essa diretriz constitucional, permitindo a ampliação do acesso a direitos em áreas como mercado de trabalho, serviço público e seguridade social.

S.Exa. também ressaltou que a jurisprudência do STF já admite o enquadramento de candidatos com visão monocular como pessoas

com deficiência em determinados contextos, reforçando a compatibilidade da lei com o entendimento da Corte.

Ao final, o STF julgou improcedente a ADIn 6.850 e confirmou a validade da lei 14.126/21, consolidando o reconhecimento da visão monocular como deficiência visual para todos os efeitos legais no ordenamento jurídico brasileiro.

- Processo: [ADIn 6.850](#)

Leia o [voto](#) do relator.

Siga-nos no  News



**PATROCÍNIO**



**CONTEÚDO RELACIONADO**

**Benefício**

# Trabalhador rural com visão monocular deverá receber auxílio-acidente

*Decisão reconheceu que a seqüela causada por acidente na infância reduz permanentemente a capacidade de trabalho rural*

Da Redação

quinta-feira, 20 de novembro de 2025

Atualizado em 19 de novembro de 2025 12:11

Compartilhar



Siga-nos no  News

Fls. n.º:	14
Ass.:	9



**Presidência da República**  
**Secretaria-Geral**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

Fis. n°	15
Ass.:	9

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015.

[Mensagem de veto](#)

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

[Vigência](#)

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do [Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008](#), em conformidade com o procedimento previsto no [§ 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil](#), em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo [Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009](#), data de início de sua vigência no plano interno.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: [\(Vigência\)](#) [\(Vide Decreto nº 11.063, de 2022\)](#)

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência. [\(Vide Lei nº 13.846, de 2019\)](#)  
[\(Vide Lei nº 14.126, de 2021\)](#) [\(Vide Lei nº 14.768, de 2023\)](#)

§ 3º O exame médico-pericial componente da avaliação biopsicossocial da deficiência de que trata o § 1º deste artigo poderá ser realizado com o uso de tecnologia de telemedicina ou por análise documental conforme situações e requisitos definidos em regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 14.724, de 2023\)](#)

Art. 2º-A. É instituído o cordão de fita com desenhos de girassóis como símbolo nacional de identificação de pessoas com deficiências ocultas. [\(Incluído pela Lei nº 14.624, de 2023\)](#)

§ 1º O uso do símbolo de que trata o **caput** deste artigo é opcional, e sua ausência não prejudica o exercício de direitos e garantias previstos em lei. [\(Incluído pela Lei nº 14.624, de 2023\)](#)

§ 2º A utilização do símbolo de que trata o **caput** deste artigo não dispensa a apresentação de documento comprobatório da deficiência, caso seja solicitado pelo atendente ou pela autoridade competente. [\(Incluído pela Lei nº 14.624, de 2023\)](#)

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:



**Presidência da República**  
**Secretaria-Geral**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

Fls. nº.: 16  
Ass.: [assinatura]

**LEI Nº 14.126, DE 22 DE MARÇO DE 2021**

Classifica a visão monocular como deficiência sensorial, do tipo visual.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a visão monocular classificada como deficiência sensorial, do tipo visual, para todos os efeitos legais. (Vide)

Parágrafo único. O previsto no § 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), aplica-se à visão monocular, conforme o disposto no caput deste artigo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de março de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO  
*Paulo Guedes*  
*Eduardo Pazuello*  
*João Inácio Ribeiro Roma Neto*  
*Damara Regina Alves*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 23.3.2021

## TRAMITAÇÃO DE PROJETOS DE LEI

Certifico para os devidos fins que o Projeto de Lei, Resolução ou Decreto Legislativo abaixo enumerado teve a seguinte tramitação cronológica e resolução:

**PROJETO DE LEI N° 091/2026**

**EMENTA: DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO DA VISÃO MONOCULAR COMO DEFICIÊNCIA VISUAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIO VERDE-GO, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL N° 14.126-2021**

**AUTOR: VEREADOR TÚLIO BARCELOS GONÇALVES**

**AUTUAÇÃO: 11/05/2026**

12/05/2026 - APRESENTAÇÃO E LEITURA DO PROJETO

12/05/2026 - ENCAMINHADO PARA CCJ

10/06/2026 - DEVOLVIDO A MESA COM PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE

11/06/2026 - RETIRADO DA PAUTA PELO AUTOR

Rio Verde, 18 de junho de 2026

  
Assinatura do servidor por extenso

## CERTIDÃO DO PROJETO DE LEI Nº 091/2026

**"Vereador Francisco Nunes de Moraes, Presidente da Câmara Municipal de Rio Verde GO."**

No uso das atribuições que lhe são conferidas, CERTIFICO que o Projeto de Lei nº 091/2026, de autoria do Vereador Túlio Barcelos Gonçalves, após parecer emitido pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, pela inconstitucionalidade, foi retirado da pauta pelo autor em 11/06/2026.

Rio Verde GO. aos 18 dias do mês de junho de 2026.



**FRANCISCO NUNES DE MORAES**  
Presidente da Câmara Municipal de Rio Verde GO



**DR. SHIRLE GARCIA TOSTA**  
Procurador Geral  
OAB/GO 33.694